

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO № 13.413/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior para apuração de possíveis irregularidades no licenciamento do Processo nº 1843/2011, do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB. Advogados: Adriana Rother-A319, Ana Clícia Nunes Guilherme-13331, Arizza Rachel Morais da Cunha Damasceno-7826, Atila de Oliveira Denys-3312, Ayrton Trindade Hadad-13803, Betina Brenda Gomes Lunier-12370, Chrysse Monteiro Cavalcante dos Reis-7984, Claudia Alves Lopes Bernardino-2601, Cristiano Luiz Rodrigues Dantas-9294, Diego Marinho Moraes-14664, Elisa Ferreira Denys de Faria-9419, Felipe Lenhard-7762, Ian Carlos Toledano Teixeira-13330, Joaquim Nunes Martins Neto-13584, José Alberto Maciel Dantas-3311, Juliana Souza do Vale-13451, Karen Alessandra Soares da Silva-12529, Ketlen Mayara Barroso da Silva-OAB/AM-11916, Marcelo Augusto Cruz Pedrosa-9290, Monique Vieira Diniz de Carvalho-8633, Natália Pinto Farias Peres-9909, Nathalia Cristina Santos Gabriel-13524, Nayara Rocha Oliveira-10458, Ninfe Mota Dantas-7791, Priscilla de Oliveira Veras-6681, Priscila Fernandes da Silva-14448, Priscilla Rosas Duarte-4999, Rayane Cristina Carvalho Lins-4544, Rebeca Aguiar Larrat-9964, Simone de Souza Pinto-4476, Thomas Silva Cordeiro-10455.

ACÓRDÃO Nº 530/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Cid Moldes Martins Júnior, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano–IMPLURB, na pessoa do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo-Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-CMDU, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar improcedente a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Cid Moldes Martins Júnior, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB, na pessoa do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo-Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-CMDU, em razão da não constatação das ilegalidades supostas na exordial a respeito da Decisão n. 182/2021-CMDU; 9.3. Dar ciência ao Representante, Sr. Cid Moldes Martins Júnior, e ao Representado, Sr. Carlos Alberto Valente Araújo, encaminhando-lhes cópias do presente Acórdão; 9.4. Arquivar os presentes autos, nos termos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12.483/2020 - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, de responsabilidade do Sr. Silvio Romano Benjamim Junior, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Katiuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5225, Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa−OAB/AM 7106.



ACORDÃO Nº 538/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por majoria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, ex-Diretor, período de 01/01/2019 a 06/05/2019 e do Sr. Silvio Romano Benjamim Júnior, ex-Diretor, período de 01/05/2019 a 31/12/2019, nos termos do art.22, inciso II, da Lei 2.423/1996 c/c o art.188, inciso II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa e ao Sr. Silvio Romano Benjamim Júnior sobre a decisão desta Corte; 10.3. Determinar à Origem que: a) tome providências nos abastecimentos feitos pela Central de Medicamentos-CEMA, no sentido de que não acarrete diversos vícios e ilegalidades, além da prestação de serviços de forma deficiente, pelas Unidades de Saúdes que necessitam serem abastecidas; b) instrua os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos, em cumprimento aos art.38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, sob pena de ser responsabilizado na forma do artigo 89 da citada Lei; c) mantenha as Declarações de Bens atualizadas dos Agentes Públicos, em cumprimento ao art.13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/92 e art.289, §1º e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; d) cumpra o prazo estabelecido no art.3º da Resolução N° 05/09 c/c o art.185, § 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-RI/TCE e art.29, §1º da Lei nº 2.423/96, referente ao encaminhamento da Prestação de Contas Anuais; e) nomeie uma Comissão de Patrimônio, para que seja feito um levantamento geral dos Bens Patrimoniais do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, cumprindo desta forma o estipulado na Lei nº 4.320/64; Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrigue Pereira Mendes, pela irregularidade das Contas e aplicação de multa aos responsáveis.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO Nº 11.632/2021 (Apensos: 13.604/2015 e 17.453/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 646/2020-TCE-**Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo n° 17453/2019.

ACÓRDÃO Nº 541/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do teor do Acórdão nº 646/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.453/2019, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2. Negar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 646/2020–TCE–Tribunal Pleno; 8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie a Fundação Amazonprev sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; 8.4. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das determinações. Vencido o voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo provimento do Recurso.



CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 15.023/2018 (Apenso: 12.694/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Janderlan Brito Barbosa e Lúcio Flávio do Rosário, em face do Acórdão n° 673/2017–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°12694/2016.

ACÓRDÃO Nº 542/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelos Srs. Janderlan Brito Barbosa, Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Manicoré, no período de 21.09.2015 a 31.12.2015 e Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelos Srs. Janderlan Brito Barbosa, Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Manicoré, no período de 21.09.2015 a 31.12.2015 e Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5°, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão n° 673/2017– TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº. 12694/2016, que passará a ter a seguinte redação: (...) "10.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Tomada de Contas Anuais do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Janderlan Brito Barbosa, Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor Janderlan Brito Barbosa, Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Manicoré e Ordenador de Despesas, à época; 10.3. DETERMINAR À ORIGEM que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Ausência de Documentos relativos à receita e à despesa, inclusive recursos provenientes dos destaques de créditos recebidos; 10.3.2. Ausência de Controle orçamentário e financeiro; 10.3.3. Ausência de Processos de licitação, atos de dispensa e de inexigibilidade; 10.3.4. Ausência de Processos de contratos e seus aditivos: 10.3.5. Ausência de Processos de convênios, acordo e ajustes, bem como suas prestações de contas; 10.3.6. Ausência de Processos de pagamentos; 10.3.7. Ausência de Processos de Adiantamentos (concessão e prestação de contas); 10.3.8. Ausência de Controles de entradas e saídas de materiais (almoxarifado); 10.3.9. Ausência de Documentos relativos ao controle dos bens móveis e imóveis; 10.3.10. Ausência de Quadro de Pessoal; 10.3.11. Ausência de Folhas de pagamentos de pessoal (em mídia), inclusive diárias; 10.3.12. Ausência de Processos de Concessões de Aposentadorias e de Pensões se houver ocorrido no exercício; 10.3.13. Ausência de Controle de Registro dos Funcionários; 10.3.14. Ausência da Lista dos Servidores filiados ao RGPS (Nome Completo, Matricula, CPF, NIT) e data de ingresso de forma eletrônica; 10.3.15. Ausência da Lista de aposentados e pensionistas de forma eletrônica; 10.3.16. Ausência de Diversos demonstrativos contábeis previdenciários encaminhados ao Ministério da Previdência Social-MPS e ao



TCE/AM; 10.3.17. Ausência de Banco, agência e contas bancárias do RPPS (FFIN, FPREV, taxa de administração e dos recolhimentos); 10.3.18. Ausência da Lista dos investimentos individualizados; 10.3.19. Ausência de Extratos de todas as aplicações financeiras realizadas e/ou mantidas por esta entidade no exercício de 2014, bem como a informação sobre as datas e valores iniciais de cada aplicação e data e valor dos resgates ocorridos no período; 10.3.20. Ausência de Autorizações para estas aplicações e cópias autenticadas das atas do órgão superior de deliberação competente as quais constem a discussão, ciência e aprovação para as aplicações realizadas e/ou mantidas no exercício; 10.3.21. Ausência de Parecer Atuarial desse Órgão, referente ao exercício; 10.3.22. Ausência de Lista nominal dos membros do Conselho de Administração, Fiscal e do Comitê de Investimentos, com os respectivos atos de nomeação; 10.3.23. Ausência de Plano de Aplicações e Investimentos; 10.3.24. Ausência de comprovação, através de cópia dos certificados, de que os responsáveis pela gestão dos recursos desse Órgão, que tenha tido envolvimento com as aplicações em referência, tenham sido aprovados em exame de certificação; 10.3.25. Ausência de Atas de reunião dos Conselhos de Administração e Fiscal; 10.3.26. Ausência de Atas de reunião do Comitê de Investimentos; 10.3.27. Ausência de Recolhimentos ao RGPS quando devidos; 10.3.28. Ausência de ato normativo que autorizou o parcelamento; 10.3.29. Ausência de comprovante de recolhimentos das contribuições objeto de parcelamento; 10.3.30. Ausência de Nome, Cargo, Endereco Residencial, CEP do responsável pelas contas inspecionadas; 10.3.31. Ausência do responsável pela contabilidade: CRC Nº, CPF N°, DHP, Endereço Residencial e o CEP; 10.3.22. Ausência do encaminhamento dos documentos que deram entrada no TCE nas movimentações contábeis do período de janeiro a dezembro; 10.3.23. Ausência de informação se foi adotado pelo SISPREV o Plano de Contas, as Demonstrações Contábeis e os Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Orçamentários e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, conforme determinação constante do art.1° da Resolução n° 03/2013, com fundamento no art.11, caput, da Portaria STN nº 634/2013; 10.3.24. Ausência da Lei que criou o SISPREV; Ato de Nomeação do Responsável e suas publicações: 10.3.25. Ausência da Lei Municipal que cria cargos e determina o número de vagas do Quadro de Pessoal Permanente; 10.3.26. Ausência da Lei que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores; 10.3.27. Ausência da Lei Municipal que dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob o regime de direito administrativo, nos termos do art.37, inciso IX, da Constituição da República/88; 10.3.28. Ausência da informação de guantidades de servidores efetivos, cargo comissionado efetivo, de licença, cedido para outro órgão, cedidos de outro órgão, temporários, comissionados sem vínculo efetivo, no exercício; 10.3.29. Ausência de informação se no exercício houve contratações ou admissões por meio de: - Processo Seletivo Simplificado (art.37, inciso IX, da CF/88); - Processo Seletivo Público (para contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias-Art. 198, § 4º CF/88, Lei nº 11.350/2006 e EC nº 51/2006); - Concurso Público (art. 37, inciso II da CF/88 d) Contratação direta; 10.3.30. Ausência de informação sobre se as aposentadorias ocorridas no exercício foram enviadas ao TCE (art. 4°, IV da Res. nº. 04/02; art. 1º Res. Nº. 02/90); 10.3.31. Ausência de informação se há Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda do patrimônio, cumprindo o previsto no artigo 94 da Lei nº 4.320/64; 10.3.32. Ausência de informação se houve pagamentos de Precatórios e quais as dotações utilizadas, em caso de abertura de créditos adicionais; 10.3.33. Ausência de informação sobre as Notas de Empenhos, indicando os credores, a natureza dos créditos e ordem cronológica dos títulos; 10.3.34. Ausência de informação se a escrituração contábil do RPPS é distinta do ente federativo ou NÃO (art.1º, Lei Federal 9.717/98, art.16, parágrafo único, Portaria MPS N0 402/08 e art.5°, XIII, Portaria N° 204/2008); 10.3.35. Ausência de apresentação das Pastas funcionais de todos os servidores do SISPREV; 10.3.36. Ausência de



apresentação das guias de recolhimentos realizados no exercício; 10.3.37. Ausência de informação se houve Processos de Diárias, caso afirmativo, verificar se houve o empenho, se existe o relatório de viagem, se há portarias, se há comprovante de deslocamento, informar se existe de Lei que estabelece os valores das diárias: 10.3.38. Ausência de informação sobre qual o sistema de controle de registro do patrimônio é utilizado pelo Órgão; 10.3.39. Ausência de informação se o sistema identifica o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem; 10.3.40. Ausência de informação sobre se há Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela quarda, cumprindo o previsto no artigo 94 da Lei 4.320/64; 10.3.41. Ausência de informação se existem controles específicos de almoxarifado, se há um registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos (selecionar alguns empenhos c/ notas fiscais e verificar os registros de controle de entrada e saída dos materiais); 10.3.42. Ausência de informação se houve concessões no exercício. Caso positivo analisar e encaminhar as Prestações de Contas; 10.3.43. Ausência de informação se houve pagamentos de Precatórios e quais as dotações utilizadas, em caso de abertura de créditos adicionais; 10.3.44. Ausência de informação sobre as Notas de Empenhos, indicando os credores, a natureza dos créditos e ordem cronológica dos títulos; 10.3.45. Ausência de informação sobre o cumprimento da Resolução TCE nº 03/2013 (art.1º, §4º, c/c art.2º) que estabelece normas a serem observadas pelos poderes e órgãos da administração direta e indireta dos Estados e dos municípios do Amazonas, sobre a adoção obrigatória do plano de contas, das demonstrações contábeis, orçamentários, patrimoniais e específicos a que se referem às portarias STN 406/2011, 828/2011, 231/2012, 437/2012 e 753/2012, além da portaria conjunta STN/SOF 02/2012, assim define cronograma de implementação e dá outras providências; 10.3.46. Ausência de informação sobre se foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7°, Lei Federal N° 9.717/98; art.1°, Decreto N° 3.788/01 e art.5°, Portaria MPS N° 204/08; 10.3.47. Ausência de informação se o RPPS tem contas bancárias distintas para recursos previdenciários (art. 1º, parágrafo único e art.6°, II, Lei Federal 9.717/98; art.5°, X, Portaria Nº 204/08; art.19, Portaria Nº 402/08); 10.3.48. Ausência de informação se os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais ou NÃO (art.6°, IV e VI, Lei Federal Nº 9.717/98; e art.43, § 2°, I, da LRF; Portaria MPS Nº 519/11; Resolução BACEN Nº 3.922/2010). Portaria MPS Nº 519/11; 10.3.49. Ausência de informação se a escrituração contábil do RPPS é distinta do ente federativo ou NÃO (art.1º, Lei Federal 9.717/98, art.16, parágrafo único, Portaria MPS NO 402/08 e art.5°, XIII, Portaria N° 204/2008); 10.3.50. Ausência de informação se foram abertas duas contas correntes bancárias, e se existe espaço físico para o perfeito funcionamento do SISPREV. 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE".

PROCESSO Nº 15.564/2020 (Apenso: 15.853/2020) - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil-SINCEP, acerca de irregularidades na Concorrência nº 006/2020-Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus (Pt.093483). **Advogados:** Ney Bastos Soares Junior-4336, Daniel Fabio Jacob Nogueira-3136.

ACÓRDÃO Nº 543/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento da Representação, por perda de objeto.



PROCESSO Nº 15.853/2020 (Apenso: 15.564/2020) - Representação com Medida Cautelar interposta pela Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda, em face da Prefeitura de Manaus acerca de irregularidades no Edital da Concorrência nº 006/2020 do Município de Manaus. Advogados: Frederico Barbosa Gomes-OAB/AM 91022, Gustavo Godinho Capanema Barbosa-OAB/MG 74330, Thiago Henrique Barouch Bregunci-OAB/MG 105434, Lívia Guimarães Gonçalves-OAB/MG 143058, Caroline Portela de Lima-OAB/AM 7500 e Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso-OAB/AM 8083.

ACÓRDÃO Nº 544/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Determinar o arquivamento da Representação, por perda de objeto. PROCESSO Nº 17.127/2021 (Apenso: 15.139/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 509/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15139/2020. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280. ACÓRDÃO Nº 545/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 509/2021–TCE-Tribunal Pleno: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, excluindo a aplicação da multa cominada na Decisão nº 42/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** a notificação do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, prefeito de Carauari, dando-lhe ciência do inteiro teor do Acórdão; 8.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais. Declaração de impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.207/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 777/2021, SECEX, referente a comunicação de possíveis casos de nepotismo na Prefeitura Municipal de Codajás **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 546/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar**, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal, o arquivamento do processo em epígrafe mediante a duplicidade de matéria.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.



PROCESSO Nº 16.311/2019 – Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo–TCE/AM, contra a Prefeita Municipal de Coari, em face de possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo–OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato–OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito–OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva–OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres–OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 547/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari à época; 7.2. Dar Provimento a estes aclaratórios opostos pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em vista da ausência de divulgação dos nomes dos advogados devidamente constituídos quando da publicação da pauta de julgamento, declarando a nulidade do Acórdão nº 1.181/2021–TCE–Tribunal Pleno e a reabertura da instrução processual à fase de inserção na pauta de julgamento; 7.3. Dar ciência desta decisão ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro e aos seus patronos.

PROCESSO Nº 11.368/2020 - Representação nº 005/2020-MPC/3ª PROC/ELCM, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em virtude da possível ausência de recolhimento aos cofres públicos de dinheiro arrecadado pela Rádio da referida Municipalidade. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 548/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas; 9.2. Julgar improcedente a Representação do Ministério Público de Contas por ausência de confirmação de irregularidade após inspeção ocorrida no município e por falta de outras provas para sustentar a denúncia inicial; 9.3. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados desta decisão; 9.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.438/2022 (Apenso: 13.229/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Decisão n° 1280/2017-TCE-Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo n° 13229/2015 Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280. ACÓRDÃO Nº 549/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público



junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. David Nunes Bemerguy; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. David Nunes Bemerguy, para excluir a multa, recomendando-se à origem atender diligentemente as demandas dirigidas pelos órgãos de controle; **8.3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy e aos demais interessados da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.457/2022 (Apenso: 12.811/2021) - Recurso de Revisão interposto pela AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 948/2021-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12811/2021. ACÓRDÃO Nº 550/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão da Fundação Amazonprev, modificando o item 7.1.1 do Acórdão nº 948/2021–TCE–Segunda Câmara, do processo anexo 12811/2021, a fim de alterar o valor da gratificação de localidade para R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), nos termos do Art.1º, inciso IV, da Lei 2860 de 15 de dezembro de 2003, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida na íntegra por seus próprios fundamentos; 8.3. Dar ciência a Fundação Amazonprev, e aos demais interessados desta decisão; 8.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 13.830/2019 - Representação interposta pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face da Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida, Servidora da Prefeitura de Boca do Acre, por acúmulo de cargos públicos. **Advogado:** Monize Rafaela Pereira Almeida Freitas-7065.

ACÓRDÃO Nº 551/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima contra a Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação formulada pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima contra a Sra. Monize Rafaela Pereira Almeida, em razão da incompatibilidade no exercício do cargo de Controlador de Geral, vinculado à Prefeitura Municipal, concomitante com a prestação de serviços advocatícios para a Câmara Municipal; bem como da irregularidade na contratação de serviços técnico-jurídicos por meio de Pregão, modalidade licitatória voltada para aquisição de serviços comuns; e da subcontratação não autorizada para a prestação dos referidos serviços advocatícios; 9.3. Determinar ao Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, que adote a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a responsabilidade da servidora Monize Rafaela Pereira Almeida; 9.4. Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, que se abstenha de promover e prorrogar a contratação de serviços especializados de advocacia oriundos de pregão, porquanto a referida modalidade licitatória não se coaduna



com as avaliações preliminares necessárias para contratação desse tipo de serviço; **9.5. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da Comissão de Inspeção, responsável pelo Município de Boca do Acre em 2022, a análise e verificação quanto à continuidade ou não das irregularidades indicadas nos autos, e cumprimento, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Boca do Acre, das determinações consignadas na decisão deste Egrégio Tribunal Pleno; **9.6. Arquivar** os autos, na forma regimental.

PROCESSO Nº 12.238/2020 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. David Antônio Absai Pereira de Almeida (período 01/01/2019 a 31/01/2019) e do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto (período de 01/02/2019 a 31/12/2019).

ACÓRDÃO Nº 552/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida contra o Acórdão n. 871/2021-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos do art.63, §1º da Lei n. 2423/96 c/c art.148, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, mediante o disposto no art.145, §1º e art.100, II, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 7.2. Dar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor David Antônio Abisai Pereira de Almeida contra o Acórdão n. 871/2021-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de corrigir o erro material identificado no referido acórdão, devendo a sua redação passar a ser a seguinte: "10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALE/AM, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. David Antônio Absaí Pereira de Almeida, Presidente da ALE/AM no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, e do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, Presidente da ALE/AM no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art.1°, II, "a" c/c art.22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art.5°, II da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM; 10.2. Dar quitação aos Senhores David Antônio Absaí Pereira de Almeida, Presidente da ALE/AM no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, e Josué Cláudio de Souza Neto, Presidente da ALE/AM no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art.23 da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução n. 04/02-RI-TCE/AM." Declaração de impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.092/2021 - Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 324/2021-Ouvidoria, referente a comunicação de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Urucurituba.

ACÓRDÃO Nº 553/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas–Secex/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior–DICAMI, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 324/2021, em face do Senhor José



Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - Secex/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior-DICAMI, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 324/2021, em face do Senhor José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, em razão da limitação de uso do Cartão Auxílio Emergencial Municipal em somente um estabelecimento comercial, portanto, violando os princípios que regem a Administração Pública constantes do art.37 da CF/88; 9.3. Aplicar Multa ao Senhor Jose Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, atualizada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, pela indevida limitação de uso do Cartão Auxílio Emergencial Municipal em somente um estabelecimento comercial, violando os princípios que regem a Administração Pública constantes do art.37 da CF/88; 9.3.1. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável. 9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Urucurituba que, caso retome o fornecimento de auxílio emergencial aos munícipes, se abstenha de impor exclusividade de uso em apenas um estabelecimento comercial, sob pena de afronta aos princípios da Administração Pública constantes do art.37 da CF/88.

PROCESSO Nº 14.418/2021 - Consulta realizada por meio do Ofício nº 2077/2021/PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, sobre transferência de rendimento de aplicações ao Fundo de Apoio do Ministério Público-FAMP.

ACÓRDÃO Nº 531/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça-PGJ/MPE/AM, Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, acerca de transferência a fundo de valores recebidos por duodécimos ou oriundos de rendimentos destes, considerando o disposto no art.168, §1º, da Constituição Federal de 1988, à luz da Emenda Constitucional n. 109/2021, por preencher os requisitos do art.274, inciso IV e §2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Responder à Consulta formulada, nos seguintes termos: 9.2.1 - Ao Questionamento 1: Não necessariamente. Extrai-se das noveis introduções



constitucionais promovidas pela E.C. n° 109/2021 que os saldos dos recursos oriundos de duodécimos, ainda que se esteja a falar de rendimentos, devem ser devolvidos ao Tesouro do ente federativo, independente de terem sido gerados por boas escolhas de aplicações financeiras. Por outro lado, consoante o §2º, se resolver não procedimentalizar a devolução, a consequência será que "terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte"; 9.2.2 - Ao Questionamento 2: Não sendo o recurso proveniente de duodécimos, mas de receitas próprias outras, pode; 9.2.3 - Ao Questionamento 3: A regra introduzida não deve ter efeitos retroativos. Apesar disso, pensa-se que a atitude divisora para não ser afetado pela alteração é a incorporação ao patrimônio do fundo até março de 2021. Assim, se após o advento da emenda em março, os recursos oriundos de duodécimos permaneceram vinculados à conta e disponibilidade do percebedor do duodécimo, deve compor o superávit orçamentário, o que deve ser devolvido ao final ao Tesouro (Executivo), então não mais pode ser transferido ao patrimônio de fundo; 9.2.4 - Ao Questionamento 4: Não. Os recursos destinados ao pagamento de pessoal possuem destinação específica, rubrica, definidas em orçamento e lei. E o descontar do servidor, embora resulte em saldo disponível, não modifica a natureza do recurso ou vinculação da despesa à receita, e tampouco apaga a sua origem pelo repasse duodecimal; 9.2.5 - Ao Questionamento 5: Em resposta, alertando quanto à fragilidade ainda dos posicionamentos no tema, pensase que, por razão da ausência de efeito retroativo da E.C. nº 109, o patrimônio do fundo anterior à emenda não deve ser prejudicado pela retirada da fonte para o futuro. Assim, se o patrimônio do fundo já se encontrava a ele incorporado e foi "emprestado", os recursos devem ser devolvidos desde que tudo regularmente demonstrado nos registros contábeis de ambas as Unidades Gestoras; 9.3. Dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça-PGJ/MPE/AM, Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, dos termos deste Acórdão; 9.4. Arquivar os presentes autos, após cumprimento da determinação do item acima, conforme disposto no art.162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.748/2021 - Representação decorrente da Manifestação nº 506/2021-Ouvidoria, para fins de apuração de possível irregularidade na composição do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP-AM, no tocante à ausência de concurso público, considerando o expressivo quantitativo de cargos comissionados, às necessidades da Secretaria e às disposições da Emenda Constitucional nº 104, de 2019 (arts. 3º e 4º).

ACÓRDÃO Nº 532/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 506/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas—Secex-TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal—DICAPE, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária—SEAP, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 506/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas—Secex-TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal—DICAPE, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária—SEAP, em virtude da constatação de que estão sendo adotadas providências visando à realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na SEAP; 9.3. Arquivar os presentes autos, na forma regimental.



PROCESSO Nº 15.398/2021 (Apensos: 13.066/2017 e 13.090/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, em face do Acórdão n° 383/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13090/2020. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024.

ACÓRDÃO Nº 533/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, em face do Acórdão nº 383/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls.309/310 dos autos do Processo nº 13.090/2021, referente a Recurso Ordinário, em razão da observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts.144, 145 e 157 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 8.2. Negar provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época -, em face do Acórdão n. 383/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado às fls. 309/310 dos autos do Processo nº 13.090/2021. referente a Recurso Ordinário, nos termos do art.5, inciso XXI da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM, mantendose o inteiro teor do Acórdão nº 383/2021, ficando a cargo do Relator dos autos originais o acompanhamento do cumprimento da decisão, ora mantida; 8.3. Notificar a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Seinfra, à época, e seus advogados constituídos, a fim de que tomem ciência do julgado exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos do art.162 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. Declaração de impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.606/2021 (Apensos: 10.991/2021 e 12.315/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência-MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1017/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10991/2021.

ACÓRDÃO Nº 534/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência-Manausprev em face do Acórdão nº 1017/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10991/2021, apenso (fls. 99/100) por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência-Manausprev em face do Acórdão n° 1017/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10991/2021, apenso (fls. 99/100), no sentido de: **8.2.1** Julgar legal o ato de concessão de pensão por morte em favor do Sr. Raimundo Marajó de Freitas, na condição de cônjuge da ex-segurada Lucila Reis de Araújo, falecida em 19/11/2020, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais D-11, matrícula nº 003.322-7 B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-Semsa, conforme Portaria nº 06/2021-GP/Manaus Previdência, publicada na Edição nº 5007, página 19, do Diário Oficial do Município de Manaus (fls.62/63 do Processo nº 10991/2021), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº



04/2002-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.782/2014 - Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, representado pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar-Atual Prefeito, contra a antiga gestão do referido Município, Sr. Edson Bastos Bessa-Ex-prefeito, e o Sidnilson Martins Holanda, ex-prefeito, por possíveis irregularidades na gestão municipal inerentes ao Convênio nº 26/2009-SEPROR.

ACÓRDÃO Nº 535/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, representada pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, atual Prefeito, contra a antiga gestão do referido município, Sr. Edson Bastos Bessa, ex-prefeito, e Sr. Sidnilson Martins Holanda, ex-vice-prefeito, por possíveis irregularidades na gestão municipal inerentes ao Convênio nº 26/2009-Sepror; 9.2. Julgar improcedente a Representação interposta pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar em razão da perda do seu objeto; 9.3. Dar ciência aos Srs. Sidnilson Martins Holanda, Edson Bastos Bessa e Jaziel Nunes de Alencar, bem como seus advogados, se constituídos.

PROCESSO Nº 15.610/2020 (Apensos: 15.608/2020 e 15.609/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5748/2013. (Processo Físico Originário n° 675/2019) Advogados: Sérgio Augusto Costa da Silva-OAB/AM 6583, Milton Pongitory de Menezes Neto-10582, Silvana Grijo Gurgel Costa Rego-OAB/AM 6767, Itamar Brito Gonçalves-OAB/AM 9684, Jocione dos Santos Souza Junior-OAB/AM 8538. ACÓRDÃO Nº 536/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração para interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.729-732 do processo em apenso nº 15608/2020), uma vez preenchido o disposto no art.62, §1°, da Lei nº 2.423/1996 c/c o §3°, do art.146, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Ivon Rates da Silva, no sentido de reformar o Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.729-732 do Processo em apenso nº 15608/2020), passando a vigorar a seguinte redação: "8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 118/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira, à época, nos termos do art.5°, IX, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.2. Julgar Regular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 118/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade



do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira, à época. 8.3. Arquivar o processo". **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva, bem como ao seu procurador, sobre o julgamento deste recurso.

PROCESSO Nº 15.609/2020 (Apensos: 15.608/2020 e 15.610/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5748/2013. (Processo Físico Originário N° 662/2019) Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193. ACÓRDÃO Nº 537/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15608/2020 (Processo físico 5748/2013), uma vez que foi atendido o disposto no art.62, §1°, da Lei n° 2.423/1996 c/c o §3°, do art.146, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim. no sentido de reformar o Acórdão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.729-732 do processo em apenso nº 15608/2020), passando a vigorar a seguinte redação: "8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 118/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira, à época, nos termos do art. 5°, IX, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 8.2. Julgar Regular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 118/2007 firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Envira, sob a responsabilidade do Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira, à época; 8.3. Arquivar o processo." 8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como ao seu procurador, sobre o julgamento deste recurso.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 17.342/2021 (Apensos: 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 17.321/2021, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face dos Acórdãos exarados nos autos dos Processos n°s. 14918/2020 e 14917/2020. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727.

ACÓRDÃO Nº 539/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face dos Acórdãos nº 1004/2021–TCE–Tribunal Pleno, nº 1024/2021–TCE–Tribunal Pleno e o nº 1005/2021–TCE–Tribunal Pleno, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos



artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **8.2.** Anular o Acórdão nº 1004/2021–TCE–Tribunal Pleno, para que haja nova instrução processual, procedendo-se à notificação da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, a fim de apresentar justificativas aos questionamentos constantes no Relatório de Vistoria "in loco", bem como para que lhe seja dada oportunidade de recolhimento da quantia devida, pleiteando a regularização das contas, nos termos do artigo 20, §2°, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.321/2021 (Apensos: 17.342/2021, 14.924/2020, 14.923/2020, 14.920/2020, 14.919/2020, 14.917/2020, 14.915/2020, 14.922/2020, 14.921/2020, 14.918/2020 e 14.916/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face dos Acórdãos n°s. 987/2021, 986/2021 e 1006/2021, exarados nos autos n°s. 14921/2020, 14920/2020 e 14916/2020. Advogados: Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix-OAB/AM OAB/AM n. 6727.

ACÓRDÃO Nº 540/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face dos Acórdãos nº 987/2021-TCE-Tribunal Pleno, nº 986/2021-TCE-Tribunal Pleno e nº 1006/2021-TCE-Tribunal Pleno por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo inalterados os Acórdãos nº 987/2021-TCE-Tribunal Pleno, nº 986/2021-TCE-Tribunal Pleno e nº 1006/2021-TCE-Tribunal Pleno, uma vez em que permaneceram não sanadas todas as restrições que levaram à ilegalidade do Termo de Convênio nº 63/2009, aplicação de multa e alcance à gestora; 8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos. Declaração de impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.640/2022 (Apensos: 10.722/2021, 10.681/2021 e 10.329/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 1342/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10681/2021. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193.

ACÓRDÃO Nº 529/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de reformar o Acórdão nº 1342/2021–TCE–Primeira Câmara; 8.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação



de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 31/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (Seduc), representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Associação de Pais, Mestre e Comunitários da Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra do Município de Manacapuru, nos termos do art.1º, II e art.22, inciso II c/c o art.24 da Lei nº. 2.423/96 e o art.188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **8.4.** Dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com fundamento no art.23, da Lei nº 2.423/96; **8.5.** Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus patronos dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **8.6.** Arquivar os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.095/2021 - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 300/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidade com possível caso de nepotismo na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, envolvendo a Servidora Jane Paes de Almeida. Advogados: Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, Caio Coelho Redig-14400, Iuri Albuquerque Goncalves-13487. ACÓRDÃO Nº 528/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, representada pelo prefeito, à época, Sr. Jander Paes de Almeida, em face do Acórdão nº 1395/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 7.2. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Jane Paes de Almeida, em face do Acórdão nº 1395/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 7.3. Dar Provimento aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Jane Paes de Almeida, bem como pela Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, reapresentada pelo prefeito, à época, Sr. Jander Paes de Almeida, em face do Acórdão nº 1395/2021-TCE-Tribunal Pleno, proferido nestes autos, no sentido de: 7.3.1 Julgar improcedente a Representação em análise nestes autos, de maneira que o item 9.2, do supramencionado decisium passa a ter a seguinte redação: "9.2. Julgar improcedente a Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida;" 7.3.2 Excluir os itens 9.3 e 9.4 do acordão recorrido, pelo não cabimento das penalidades impostas pelo decisório. **7.4. Dar ciência** ao interessado, o Sr. Jander Paes de Almeida, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; **7.5. Dar ciência** a à interessada, a Sra. Jane Paes de Almeida, a respeito da decisão dos presentes Embargos de Declaração; 7.6. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.527/2021 (Apensos: 12.130/2017 e 14.780/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão n° 810/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14780/2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 527/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da



Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito de Maués, à época, em face do Acordão nº 810/2020–TCE–Tribunal Pleno; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, oposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 810/2020–TCE–Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento dos nomes dos advogados indicados expressamente pelo Recorrente, devendo ser reincluído o Processo nº 14.780/2016 (Embargos de Declaração), em pauta para novo julgamento; 8.3. Determinar à Sepleno que, quando da nova inclusão do processo nº 14.780/2016, em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos; 8.4. Dar ciência ao Recorrente, o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, a respeito da decisão do presente Recurso de Reconsideração; 8.5. Arquivar os autos, após expirados os prazos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno